COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDAPROVISÓRIA № 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020:

"Art.	3°
§	1º
VI – desburocratização de serviços e aprimoramento da gest pública nos entes federados."	tão

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Apesar de ter sofrido diversas modificações ao longo do tempo, faz-se necessária a alteração de alguns dispositivos dessa importante Lei para que o Estado possa atender demandas sociais crescentes e mais complexas.

Em razão do atual cenário socioeconômico, em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, atualmente o gestor necessita se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos.

É o que ocorre, por exemplo, com o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran¹, que sofre com reduzido quadro de pessoal e falhas de gestão. O Tribunal de Contas da União – TCU constatou deficiências na alocação de recursos humanos no Denatran, que possui reduzido quadro de pessoal e, em sua maioria, sem vínculo com o órgão. Sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU também verificou, no âmbito do mesmo processo (TC nº 034.530/2016-9), que os recursos orçamentários disponibilizados eram insuficientes e havia forte dependência dos sistemas informatizados mantidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro. A dívida do Denatran junto ao Serpro, decorrente das limitações orçamentárias, era superior a R\$ 110 milhões, em valores históricos de 2014 e 2015.

Não existia, até então, tratamento de contingências na hipótese de haver paralisação na prestação de serviços pelo Serpro.

Além disso, o Tribunal avaliou que o Denatran foi ineficaz na apuração das deficiências técnicas e administrativas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – Detran-GO. Este órgão havia contratado a Universidade Estadual de Goiás – UEG para aplicar o exame de

https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/denatran-sofre-com-reduzido-quadro-de-pessoal-e-falhas-de-gestao.htm

direção veicular, porém, a competência é exclusiva do Detran de cada Estado. O órgão de trânsito goiano não havia também se adequado às normas de vistoria veicular e possuía quantidade significativa de processos de recursos paralisados.

Como consequência daquela auditoria, o TCU determinou, no Acórdão nº 3090/2016-Plenário, que o Denatran realizasse, junto ao Ministério das Cidades, estudo referente à quantificação dos recursos humanos e financeiros necessários para solucionar as dificuldades, além de outras medidas.

Dessa forma, e tendo em vista que a contratação de servidores públicos efetivos não se apresenta como melhor medida para atender a situações excepcionais, propõe-se a contratação de pessoal, prescindindo de processo seletivo, para atender às necessidades decorrentes de desburocratização de serviços e aprimoramento da gestão pública nos entes federados.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado BOSCO COSTA